Audiência de custódia no Brasil: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da prática judicial

Custody hearings in Brazil: between the effectiveness of fundamental rights and the challenges of judicial practice

Bruno Oliveira da Silva[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SILVA, Bruno Oliveira da; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Audiência de custódia no Brasil: entre a efetividade dos direitos fundamentais e os desafios da prática judicial. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 529-562. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A audiência de custódia constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa no sistema de justiça criminal brasileiro, permitindo o controle imediato da legalidade da prisão, a análise da necessidade de manutenção da custódia e a identificação de possíveis situações de tortura ou maus-tratos. O objetivo é analisar a audiência de custódia no Brasil, considerando sua contribuição para a efetivação dos direitos fundamentais e os principais desafios que interferem em sua aplicação prática. Trata-se de estudo qualitativo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em produções científicas, na legislação nacional, em tratados internacionais de direitos humanos e em documentos institucionais. O instituto representa avanço relevante na proteção da liberdade individual, no controle da legalidade das prisões e na prevenção de abusos nas etapas iniciais da persecução penal, além de favorecer a análise individualizada da necessidade da prisão preventiva e a adoção de medidas cautelares alternativas. Sua plena efetividade é limitada pela insufi-

[1] Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

ciência de defensores públicos, pela carência de equipes multidisciplinares, pelas desigualdades de infraestrutura entre localidades e pela persistência de uma cultura decisional punitivista. As audiências por videoconferência apresentam vantagens operacionais, mas podem dificultar a comunicação entre os participantes, a atuação reservada da defesa e a identificação de sinais de violência ou maus-tratos. A efetividade do instituto não depende apenas da existência de normas jurídicas: exige o fortalecimento da estrutura institucional, a capacitação dos operadores do direito, a fiscalização adequada das prisões e práticas judiciais comprometidas com os direitos humanos.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos fundamentais. Prisão preventiva. Direitos humanos. Processo penal.

ABSTRACT

Custody hearings are an important instrument for protecting the fundamental rights of persons deprived of liberty in the Brazilian criminal justice system, enabling the immediate review of the legality of detention, the assessment of the need to maintain custody, and the identification of possible torture or ill-treatment. The objective is to analyze custody hearings in Brazil, considering their contribution to the enforcement of fundamental rights and the main challenges to their practical application. This is a qualitative study based on bibliographic and documentary research on scientific publications, national legislation, international human rights treaties, and institutional documents. The institution represents a significant advance in the protection of individual liberty, in the review of the legality of arrests, and in the prevention of abuses during the initial stages of criminal proceedings, and it favors an individualized assessment of the need for pretrial detention and the adoption of alternative precautionary measures. Its full effectiveness is limited by an insufficient number of public defenders, a shortage of multidisciplinary teams, infrastructure inequalities among localities, and the persistence of a punitive decision-making culture. Hearings by videoconference offer operational advantages but may hinder communication among participants, confidential contact with defense counsel, and the identification of signs of violence or ill-treatment. The effectiveness of the institution does not depend solely on legal rules: it requires stronger institutional structures, training of legal professionals, adequate oversight of detention, and judicial practices committed to human rights.

Keywords: Custody hearings. Fundamental rights. Pretrial detention. Human rights. Criminal procedure.

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia consolidou-se no Brasil como um importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, ao assegurar sua apresentação rápida perante a autoridade judicial. O instituto gera o controle da legalidade da prisão, a análise da necessidade de manutenção da custódia e a identificação de eventuais abusos. Sua adoção aproxima o processo penal brasileiro dos parâmetros internacionais dos direitos humanos e reforça princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência, atuando como limite ao poder estatal.

Embora sua previsão normativa represente avanço relevante, a efetividade da audiência de custódia depende de sua aplicação concreta no cotidiano forense. A simples realização formal do ato não garante, por si só, a proteção integral da pessoa presa, sobretudo quando persistem limitações estruturais, decisões padronizadas e insuficiente apuração de denúncias de violência. Nesse cenário, torna-se necessário examinar se o procedimento vem cumprindo sua função garantista ou se, em certas situações, fica reduzido a uma burocracia do processo penal.

A discussão ganha especial importância diante do uso recorrente da prisão preventiva no sistema de justiça criminal brasileiro. A audiência de custódia foi concebida também como espaço para avaliar medidas cautelares alternativas, evitando restrições de liberdade desnecessárias e promovendo decisões mais individualizadas. Contudo, fatores como a cultura punitivista, a insuficiência da Defensoria Pública, a carência de equipes multidisciplinares e as desigualdades estruturais entre regiões podem prejudicar a realização plena das finalidades atribuídas ao instituto.

Diante disso, este estudo analisa a audiência de custódia no Brasil a partir da tensão entre sua função de efetivação dos direitos fundamentais e os desafios observados na prática judicial. Busca-se entender sua base

normativa, suas principais finalidades e sua contribuição para o controle da legalidade da prisão, a prevenção de tortura e maus-tratos e a racionalização da prisão provisória. Também são examinados limites relacionados à estrutura institucional, à cultura decisional e à realização de audiências por videoconferência no sistema penal brasileiro.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: em que medida a audiência de custódia, tal como disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem se mostrado efetiva na proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, considerando-se os obstáculos institucionais e as recentes mudanças normativas? Para responder a essa questão, o objetivo geral é analisar a efetividade da audiência de custódia na proteção dos direitos fundamentais, à luz da legislação vigente e da prática judicial brasileira.

Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar a base normativa nacional e internacional do instituto; b) identificar suas finalidades legais e sua contribuição para o controle da legalidade da prisão, a prevenção de tortura e a racionalização da prisão provisória; c) discutir os limites estruturais, culturais e tecnológicos que interferem em sua aplicação; e d) avaliar os impactos das alterações legislativas recentes, especialmente a Lei nº 15.272/2025 e a Lei nº 15.358/2026, sobre a dinâmica das audiências de custódia.

Adota-se um enfoque jurídico crítico, que não se limita à descrição da norma, mas busca problematizar sua aplicação concreta, confrontando o texto legal com os obstáculos institucionais, as práticas decisórias e as desigualdades estruturais que marcam o sistema de justiça criminal brasileiro. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de publicações científicas, legislação nacional e internacional, relatórios institucionais e documentos normativos relacionados à regulamentação e implementação da audiência de custódia.

A seleção das fontes priorizou trabalhos publicados entre 2015 e 2026, período desde a edição da Resolução CNJ nº 213/2015 até as altera-

ções legislativas mais recentes, como a Lei nº 15.272/2025 e a Lei nº 15.358/2026. A análise foi orientada pelo objetivo de identificar não só os avanços normativos, mas também as limitações práticas do instituto, levando-se em consideração o recorte do contexto jurídico brasileiro e a diversidade regional que caracteriza sua aplicação.

1 BASE NORMATIVA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia está inserida no sistema de justiça criminal como sendo um instrumento de concretização de garantias fundamentais relacionadas ao devido processo legal e à proteção da dignidade da pessoa humana. Sua base legal encontra respaldo em tratados internacionais de direitos humanos, os quais determinam a apresentação imediata do preso à autoridade judicial como maneira de controle da legalidade da prisão e prevenção de abusos (Guimarães; Salgado, 2024).

Nesse contexto, a doutrina contemporânea aponta que o instituto não se limita a um procedimento formal, mas é um mecanismo de tutela de direitos e de limitação do poder punitivo estatal (Ávila; Domingues, 2024). Estudos recentes, como o de Klautau (2025), destacam que a audiência de custódia permite uma análise individualizada da prisão e cria um espaço institucional para a verificação de violações de direitos, sobretudo violência policial e irregularidades na detenção.

No plano interno, a consolidação normativa da audiência de custódia ocorreu, inicialmente, pela regulamentação administrativa e, posteriormente, pela positivação legal, fortalecendo sua obrigatoriedade e segurança jurídica (Sousa; Missiatto, 2025). Atualmente, reconhece-se que esse instituto ocupa posição central na política criminal brasileira, funcionando simultaneamente como um mecanismo de controle judicial e um instrumento potencial de proteção de direitos fundamentais (Sena *et al*., 2024).

Entretanto, Klautau (2025) ressalta que sua eficácia depende não só da previsão normativa, mas também da adequada implementação institu-

cional e da observância efetiva das garantias processuais previstas. Portanto, a audiência de custódia precisa ser entendida como elemento estruturante do processo penal contemporâneo, cuja função envolve tanto a proteção do custodiado quanto a racionalização do uso da prisão provisória (Sena *et al*., 2024).

1.1 FUNDAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

A audiência de custódia possui fundamento direto no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente em instrumentos que aplicam garantias contra prisões arbitrárias e tratamentos degradantes (Guimarães; Salgado, 2024). O princípio da apresentação imediata da pessoa presa a uma autoridade judicial decorre da necessidade de submeter a atuação estatal a controle jurisdicional célere, visando a proteção da liberdade individual e da integridade física do detido.

Essa diretriz está inserida no conjunto de garantias do devido processo legal e do direito à liberdade pessoal, reconhecidas como pilares do Estado Democrático de Direito (Silva, B. B. R., 2024; Ávila; Domingues, 2024; Lima; Andrade, 2025). De acordo com a doutrina internacional, enfatiza-se que essa pronta condução do preso ao juiz constitui mecanismo crucial de prevenção da tortura, de limitação do poder coercitivo estatal e de robustez do controle judicial sobre a atividade policial.

Entre os principais marcos normativos internacionais, destaca-se o chamado Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo art. 9º, § 3, ressalta que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade habilitada a exercer funções judiciais (ONU, 1966). A norma busca impedir detenções arbitrárias prolongadas e que a restrição da liberdade seja prontamente analisada sob critérios legais e de necessidade (Silva, H. T. L., 2024; Sena *et al*., 2024).

Na interpretação do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a expressão "sem demora" deve ser compreendida como apresentação em curto prazo, geralmente não superior a alguns dias, sendo a demora injustifi-

cada considerada violação do tratado (Calazans, 2023). Ainda segundo Calazans (2023), essa previsão consolida o fato de que o controle judicial não compõe uma simples formalidade processual, mas etapa indispensável de proteção da pessoa custodiada contra abusos institucionais.

Já no âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos reforça essa garantia, em seu art. 7º, § 5, de que toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz, tendo direito a julgamento em prazo razoável ou à liberdade, sem prejuízo da continuidade do processo (OEA, 1969). Curti (2025) entende de que isso tem uma dupla finalidade: permitir o controle da legalidade da prisão e assegurar a proteção da integridade física e psicológica do detido.

Em diversos precedentes, o tribunal afirmou que a ausência de apresentação rápida ao juiz favorece práticas de tortura, maus-tratos e detenções ilegais, marcando violação grave aos direitos humanos (Varella, 2025). Dessa forma, a audiência judicial passou a ser compreendida como salvaguarda fundamental contra possíveis abusos e, principalmente, como um instrumento de efetivação do direito à liberdade pessoal (Santos, C. E. F., 2025; Ávila; Domingues, 2024).

Além desses tratados centrais, outros documentos avigoram a necessidade de controle judicial imediato da prisão. As chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos e os Princípios e as Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, estabelecem parâmetros para garantir que toda pessoa apreendida possa ter acesso rápido à autoridade judicial, assistência jurídica e comunicação com familiares (OEA, 2008; CNJ, 2016).

Esses instrumentos integram o chamado *corpus juris* internacional de proteção da liberdade pessoal, influenciando reformas legislativas e políticas judiciais em vários países (Busnello, 2024). De acordo com Silva, F. V. S. (2025), aponta-se que todas essas normas promoveram uma contribuição relevante no processo de consolidação de um modelo global de

garantias processuais mínimas voltado à prevenção de abusos na fase inicial da persecução penal.

Para o contexto brasileiro, a internalização desses tratados deulhes relevância normativa significativa, sobretudo após o reconhecimento de sua natureza supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa posição reforça a obrigatoriedade de uma adequação das práticas processuais internas às diretrizes internacionais, incluindo a exigência da apresentação ao juiz (Silva, B. B. R., 2024; Santos, F. R. L., 2025).

Assim, a audiência de custódia não surgiu só como inovação administrativa ou legislativa, mas como resposta institucional ao dever do Estado brasileiro de cumprir compromissos internacionais na proteção dos direitos humanos (Guimarães; Salgado, 2024). A doutrina contemporânea sustenta que a implantação do instituto representa concretização interna de normas internacionais, harmonizando ordenamento jurídico nacional e os padrões internacionais de proteção da liberdade pessoal.

1.2 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A regulamentação da audiência de custódia no Brasil iniciou-se como resposta institucional à urgência de adequação do processo penal aos acordos internacionais assumidos pelo Estado na proteção da liberdade pessoal (Ávila; Domingues, 2024). Para Marim (2025), embora a exigência de apresentação rápida do preso ao juiz já decorresse dos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, por um longo período inexistiu previsão expressa e detalhada na legislação processual penal.

Esse cenário proporcionou um favorecimento da manutenção de práticas que priorizavam o controle documental da prisão, em detrimento da análise presencial do custodiado, limitando a efetividade das garantias fundamentais (Santos, F. R. L., 2025; Ávila; Domingues, 2024). Nesse contexto, a implementação formal do instituto representou um avanço rele-

vante na consolidação de mecanismos de controle judicial imediato da prisão (Marim, 2025; Sousa; Missiatto, 2025).

O primeiro marco normativo concreto foi possível devido à atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a audiência de custódia em âmbito nacional por meio da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (CNJ, 2015). Estabeleceu-se diretrizes para garantir que toda pessoa presa fosse apresentada a um juiz no prazo de 24 horas, disciplinando procedimentos, participação da defesa e Ministério Público, bem como eventuais ocorrências de tortura ou maus-tratos (Souza; Nunes, 2018).

A resolução também determinou a lavratura de registro detalhado da audiência e incentivou a adoção de encaminhamentos assistenciais quando identificadas certas vulnerabilidades sociais do custodiado (Souza; Nunes, 2018). Para o próprio Conselho Nacional de Justiça (2020), essa regulamentação foi decisiva na padronização inicial do instituto e na disseminação de sua aplicação no Brasil, funcionando como política judiciária para proteção de direitos fundamentais e racionalização do sistema penal.

Posteriormente, a audiência de custódia recebeu positivação legislativa com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterando o art. 310 do Código de Processo Penal (Brasil, 2019). Introduziu-se expressamente a obrigatoriedade de apresentação do preso ao juiz, reforçando o dever de análise da legalidade da prisão, da necessidade de manutenção da custódia e da possível aplicação de medidas cautelares (Albuquerque; Fusinato, 2020).

Posteriormente, a Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, promoveu novas alterações no Código de Processo Penal, estabelecendo circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva e detalhando critérios para a aferição da periculosidade do agente (Brasil, 2025). Entre as hipóteses legais, destacam-se a prática reiterada

de infrações, o uso de violência ou grave ameaça, a reincidência em audiência de custódia e o perigo de fuga (Brasil, 2025).

Ao incluir o instituto no texto legal, Albuquerque e Fusinato (2020) afirmam que se superou a fase em que sua obrigatoriedade era baseada predominantemente em tratados internacionais e normas administrativas, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade normativa. Conforme enfatiza Curti (2025), a doutrina contemporânea destaca que essa positivação fortaleceu o caráter vinculante da audiência de custódia e confirmou sua posição como etapa crucial do controle judicial da prisão em flagrante.

Ademais, a regulamentação brasileira atribuiu à audiência de custódia funções que ultrapassam a mera verificação formal da prisão. Lopes (2018) e Calazans (2023) afirmam que esse procedimento passou a ser concebido como um espaço institucional de proteção da integridade física e psicológica do custodiado, permitindo que o juiz possa livremente avaliar possíveis abusos, além da regularidade do auto de prisão e as condições pessoais do detido.

A legislação e normas administrativas também incentivam a adoção de medidas cautelares alternativas, tais como comparecimento periódico em juízo, monitoramento eletrônico ou proibição de contato com certas pessoas, alinhando o instituto com uma política criminal orientada pela excepcionalidade da prisão preventiva (Feitosa, 2025). Silva, B. B. L. (2024) e Valadares (2025) concordam que essa orientação contribuiu para ampliar o debate sobre proporcionalidade e necessidade da prisão cautelar.

No plano institucional, a regulamentação da audiência de custódia estabeleceu uma idealização de fluxos operacionais e estruturas peculiares nos tribunais, incluindo o desenvolvimento de centrais de custódia, equipes multidisciplinares e sistemas de registro estatístico (Ávila; Domingues, 2024). O CNJ passou a monitorar a implantação do instituto por meio de relatórios e bancos de dados, avaliando impactos na redução

da prisão provisória e identificando violações de direitos (Sousa; Missiatto, 2025).

Essa dimensão administrativa demonstra que a regulamentação brasileira não se restringiu à previsão normativa, mas incorporou mecanismos de acompanhamento e gestão para garantir a efetividade prática do procedimento (Sousa; Missiatto, 2025). Para Marim (2025), a doutrina processual penal ressalta que combinar normatização legal, regulamentação administrativa e monitoramento institucional constitui elemento essencial para a consolidação do instituto no sistema de justiça criminal.

Contudo, apesar dos avanços normativos, pode-se destacar que a eficácia da regulamentação depende de uma adequada aplicação pelos operadores do direito e da disponibilidade de recursos institucionais. Klautau (2025), Marim (2025) e Souza e Missiatto (2025) alertam que a mera previsão legal não garante, por si só, a realização qualitativa das audiências, sendo preciso investimento em capacitação, infraestrutura e integração entre órgãos do sistema de justiça.

1.3 FINALIDADES DO INSTITUTO

A audiência de custódia apresenta finalidades múltiplas no sistema processual penal brasileiro, relacionadas tanto à proteção imediata dos direitos fundamentais do indivíduo preso quanto ao aprimoramento do controle judicial sobre a atuação estatal (Souza; Nunes, 2018; Ávila; Domingues, 2024). Sua função primordial é submeter a prisão ao exame direto e célere da autoridade judicial, onde a restrição da liberdade precisa ser analisada sob os critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Esse controle inicial averigua se a prisão observou os requisitos constitucionais e processuais, permitindo o relaxamento do flagrante ilegal, a concessão de liberdade provisória ou sua conversão em prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais. Dessa forma, Curti (2025) assevera que a audiência de custódia concretiza o princípio do

devido processo legal e robustece a centralidade do Poder Judiciário na proteção das liberdades individuais.

Outra finalidade fundamental do instituto reside na prevenção e repressão de práticas de tortura, maus-tratos ou qualquer forma de violência institucional durante a prisão ou condução do detido. A apresentação pessoal do preso ao juiz cria um espaço formal para que eventuais abusos sejam relatados, observados e encaminhados para investigação, contribuindo para a responsabilização de agentes públicos e para proteção da integridade física e psicológica do preso (Brandão, 2024).

Ademais, a audiência de custódia possui finalidade relevante na racionalização do uso da prisão provisória e na promoção de medidas cautelares alternativas. Ao possibilitar a análise individualizada do caso concreto, a audiência de custódia possui a capacidade de fazer com que as decisões judiciais fundamentadas possam levar em consideração as circunstâncias pessoais do custodiado, além da gravidade do fato e o risco processual envolvido.

Essa avaliação aumenta as chances de aplicação de medidas menos gravosas, como o comparecimento periódico em juízo, o monitoramento eletrônico ou restrições específicas, reforçando a ideia de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional. Portanto, a audiência de custódia colabora para enfrentar o problema do encarceramento em massa e para reduzir a manutenção desnecessária de presos antes do trânsito em julgado da condenação (Etiene; Rabelo, 2024).

O instituto também cumpre uma função de humanização do processo penal, ao permitir que o indivíduo preso seja visto e ouvido diretamente pela autoridade judicial logo após a detenção (Guimarães; Salgado, 2024). Essa interação rompe com a lógica puramente documental que por muito tempo caracterizou a análise inicial da prisão, o que promove a introdução de uma dimensão pessoal e mais concreta na decisão judicial (Leiras, 2025; Gomes; Coutinho, 2025).

Sousa e Missiatto (2025) concordam que a escuta do custodiado possibilita um melhor entendimento de suas condições sociais, familiares e de saúde, permitindo um encaminhamento a serviços assistenciais quando necessário. Além disso, para Ávila e Domingues (2024), essa abordagem acaba favorecendo decisões mais sensíveis às vulnerabilidades subjetivas e colabora significativamente para fortalecer a legitimidade do sistema de justiça perante a sociedade, atentando-se com a proteção de direitos.

2 EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS

A real efetividade da audiência de custódia na garantia de direitos fundamentais deve ser analisada a partir de sua capacidade concreta de assegurar o controle judicial da prisão e de proteger a integridade do custodiado (Marim, 2025). Ao possibilitar uma apresentação imediata do preso ao juiz, viabiliza-se a verificação da legalidade do flagrante, da necessidade de manutenção da custódia e da observância das garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o processo legal.

Nesse panorama, a audiência de custódia representa importante instrumento de contenção de prisões arbitrárias e de redução de decisões automáticas baseadas exclusivamente no auto de prisão em flagrante (Etiene; Rabelo, 2024). Feitosa (2025) assevera que o procedimento contribuiu para ampliar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e fortalecer a fundamentação das decisões judiciais, ainda que de forma desigual entre as diferentes unidades da federação.

Por outro lado, a concretização dessas garantias enfrenta limites estruturais e culturais que impactam os resultados práticos do instituto. Cruz (2024), Klautau (2025) e Sena *et al*. (2024) enfatizam que, embora a audiência de custódia tenha ampliado o espaço para denúncias de maus-tratos e exame individualizado da prisão, ainda há a persistência de obstáculos atrelados à cultura punitivista, à insuficiência das equipes multidisciplinares e à desigualdade de infraestrutura entre comarcas.

Em vários contextos, a manutenção da prisão preventiva ainda prevalece como resposta predominante, o que relativiza o potencial do instituto na redução do cárcere provisório. Somando-se a isso, ressalta-se que a realização de audiências através de videoconferência, em determinadas situações, pode suscitar diversos debates quanto à qualidade da escuta judicial e à adequada percepção de eventuais sinais de violência (Valença, 2023).

2.1 CONTROLE DA LEGALIDADE DA PRISÃO

O controle da legalidade da prisão forma a finalidade estruturante da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro (Marim, 2025). Ao garantir que todo preso seja apresentado a um juiz no prazo legal, o instituto estabelece um mecanismo de verificação da regularidade do ato constritivo da liberdade (Santos, C. E. F. 2025). Essa análise judicial exige um exame substancial acerca da presença dos requisitos legais, da inexistência de nulidades e da observância das garantias constitucionais.

Para Curti (2025), a audiência de custódia materializa o devido processo legal ao exigir que a prisão seja prontamente submetida à apreciação de um juiz imparcial. O controle jurisdicional imediato desarticula a análise da legalidade do âmbito policial para a esfera judicial, garantindo verificação sólida dos fundamentos da custódia. Com isso, evita-se manutenção automática de prisões e garante-se que qualquer restrição à liberdade esteja alinhada aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Historicamente, o sistema processual admitia que o juiz avaliasse a prisão com base predominantemente em dados documentais, inúmeras vezes sem contato direto com o custodiado. De acordo com Souza, Silva e Aguiar (2025), toda essa dinâmica favorecia fortemente decisões padronizadas e acabava limitando a percepção de circunstâncias relevantes para a avaliação da legalidade e da necessidade da custódia.

Com a institucionalização da audiência de custódia, Ávila e Domingues (2024) apontam que a decisão judicial passou a incorporar a escuta pessoal do preso, o que permitiu ao magistrado verificar eventuais inconsistências na narrativa policial, indícios de abuso de autoridade ou vícios formais na lavratura do flagrante. Assim, a presença do preso amplia a dimensão garantista do procedimento e reforça o caráter dialógico da decisão judicial, gerando maior transparência e controle do poder punitivo estatal.

No plano normativo, o controle da legalidade da prisão descobre respaldo na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos que garantem a liberdade como regra e a prisão como exceção (Brasil, 2026), bem como no Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de relaxar a prisão tida como ilegal (Brasil, 1941). A audiência de custódia fortalece isso ao transformar o exame da legalidade em ato presencial e imediato, reduzindo o risco de manutenção automática da prisão (Marim, 2025).

A análise judicial deve abarcar não somente a regularidade formal do flagrante, mas também a verificação de eventuais e possíveis violações a direitos fundamentais ocorridas no momento da detenção, tais como o uso excessivo da força ou a restrição indevida de garantias processuais (Ávila; Domingues, 2024). Assim, Alves (2024), Lima e Andrade (2025) ressaltam que o instituto age como filtro de constitucionalidade aplicado às prisões em flagrante.

Além da verificação da legalidade estrita, a audiência de custódia pode permitir ao magistrado avaliar a necessidade de manutenção da prisão sob uma perspectiva cautelar (Marim, 2025). Conforme enfatiza Santos, C. E. F. (2025), ainda que o flagrante seja formalmente válido, a conversão em uma prisão preventiva exige demonstração concreta dos requisitos legais, tais como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou asseguramento da aplicação da lei penal.

A análise imediata do caso concreto, com a oitiva do custodiado e manifestação das partes, favorece decisões mais individualizadas e fundamentadas (Curti, 2025). Essa dinâmica acaba contribuindo significativamente para evitar o uso automático da prisão preventiva como uma resposta padrão à prática delitiva, reforçando, de acordo com os devidos argumentos discutidos por Souza, Silva e Aguiar (2025), o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar.

Estudos feitos após a implementação da audiência de custódia mostram que o instituto aumentou a incidência de relaxamentos de prisão e concessões de liberdade provisória em determinados contextos, indicando um impacto relevante no controle da legalidade e da necessidade de custódia (Sousa; Missiatto, 2025). Contudo, Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) afirmam que tais resultados variam conforme a estrutura institucional e a cultura decisional de cada localidade.

Em certas regiões, observa-se ainda a predominância de decisões que fazem uma conversão automática do flagrante em prisão preventiva, persistindo em práticas arraigadas no sistema penal. De acordo com Silva, H. T. L. (2024), todos esses dados revelam que o controle da legalidade depende não apenas da previsão normativa da audiência, mas também de uma postura crítica e bem fundamentada do magistrado diante das circunstâncias do caso concreto.

Outro aspecto refere-se à função pedagógica desse controle judicial imediato. A possibilidade de revisão célere da prisão atua como mecanismo indireto de indução de condutas diligentes da parte policial, a qual passa a ter ciência de que seus atos serão submetidos rapidamente ao escrutínio judicial. Alves (2024) complementa que esse controle contribui para elevar o padrão de formalização dos procedimentos de flagrante e reduz práticas abusivas.

Ramidoff e Ramidoff (2019) corroboram que a ausência de estrutura adequada, a realização acelerada das audiências ou a limitação da participação defensiva podem comprometer a profundidade da análise judici-

al, reduzindo o procedimento a simples formalidade. Desse modo, Ávila e Domingues (2024) asseveram que a efetividade do controle da legalidade está intrinsecamente relacionada à qualidade da condução da audiência e ao compromisso institucional com a proteção dos direitos fundamentais.

2.2 PREVENÇÃO DE TORTURA E MAUS-TRATOS

A audiência de custódia também apresenta papel relevante na prevenção e no enfrentamento de práticas de tortura e maus-tratos durante o momento da prisão ou nas etapas iniciais da custódia estatal (Calazans, 2023). A apresentação imediata do preso à autoridade judicial proporciona um espaço institucional destinado à verificação de eventuais abusos feitos por agentes públicos, permitindo que o custodiado relate episódios de violência física, psicológica ou humilhações (Ramidoff; Ramidoff, 2019).

Nesse contexto, Ávila e Domingues (2024) afirmam que o contato direto entre o preso e o magistrado possibilita observar sinais visíveis de agressão, bem como a identificação de inconsistências ou indícios de irregularidades na condução da prisão. Dessa forma, Calazans (2023) corrobora com a afirmação de que o instituto atua como mecanismo de controle externo da atividade policial, contribuindo para reduzir práticas abusivas e reforçar a responsabilização de eventuais violações de direitos.

Ademais, a presença da defesa técnica e do Ministério Público no decorrer da audiência amplia as possibilidades de apuração de denúncias e fortalece as garantias processuais do custodiado. A atuação desses atores institucionais é o que permite que possíveis relatos de violência sejam registrados formalmente e que sejam encaminhados às autoridades competentes para investigação, evitando-se que tais ocorrências permaneçam invisíveis no sistema de justiça (Calazans, 2023).

A audiência de custódia funciona como instrumento de transparência institucional, gerando maior controle sobre as condições em que a prisão foi feita e garantindo que eventuais irregularidades sejam devida-

mente apuradas. Complementando, Calazans (2023) sustenta que a existência do momento processual imediato pode inibir as práticas de violência institucional, ao passo que os agentes responsáveis pela prisão sabem que seus atos serão submetidos à análise judicial.

Porém, apesar do potencial garantista do instituto, a efetividade da audiência de custódia na prevenção de tortura e maus-tratos ainda enfrenta desafios relevantes no contexto brasileiro (Brandão, 2024). Calazans (2023), Morais e Oliveira (2022) e Ávila e Domingues (2024) são alguns dos vários estudos os quais indicam que muitos custodiados acabam optando por não relatar agressões por medo de represálias ou por desconfiança às instituições responsáveis pela apuração das denúncias.

Brandão (2024) destaca que a ausência de exames periciais imediatos, a falta de protocolos padronizados de identificação de violência e a carência de capacitação de alguns operadores do direito podem dificultar a identificação correta de sinais de abuso. Para Ávila e Domingues (2024), todos esses fatores demonstram que, embora a audiência de custódia represente um avanço importante na proteção da integridade do preso, sua eficácia depende de condições institucionais adequadas.

A audiência de custódia, de acordo com Morais e Oliveira (2022), deve ser vista e compreendida como um instrumento relevante de prevenção de violações de direitos humanos, ainda que não seja suficiente, por si só, para eliminar práticas de violência institucional. Calazans (2023) e Brandão (2024) concordam que a sua contribuição reside principalmente na criação de um mecanismo de controle judicial imediato e na ampliação da visibilidade das condições em que a prisão ocorre.

2.3 IMPACTO NA PRISÃO PROVISÓRIA

A audiência de custódia também exerce um papel de grande relevância para a discussão acerca da utilização da prisão provisória no sistema penal brasileiro. Historicamente, o Brasil apresenta elevados índices de pessoas privadas de liberdade sem uma condenação definitiva,

realidade esta que comprova uma utilização de maneira recorrente da prisão preventiva como resposta imediata à prática delitiva (Silva, P. G. F., 2025; Valadares, 2025).

A implantação da audiência de custódia emerge como mecanismo fortalecedor do controle judicial sobre a necessidade da custódia cautelar, possibilitando ao juiz avaliar, de maneira imediata e subjetiva, se a prisão é realmente indispensável (Curti, 2025). Para Valadares (2025), a análise presencial do caso amplia as possibilidades de aplicação de medidas cautelares alternativas e contribui para reafirmar o princípio da excepcionalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ao possibilitar o contato direto entre juiz e custodiado, a audiência de custódia favorece decisões contextualizadas da situação pessoal do indivíduo preso (Lopes, 2018). Alguns aspectos como vínculos familiares, atividade laboral, residência fixa e circunstâncias específicas do fato podem ser considerados significativos para o processo de avaliação judicial, o que possibilita uma análise bem mais completa da necessidade de manutenção da custódia.

Esse procedimento acaba incitando a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, como o comparecimento periódico em juízo, o monitoramento eletrônico ou até a proibição de contato com determinadas pessoas (Feitosa, 2025). O uso dessas alternativas reforça a lógica de proporcionalidade das medidas cautelares e contribui para evitar a imposição de restrições mais gravosas do que o necessário para o processo.

Estudos e relatórios produzidos após a implantação das audiências de custódia indicam que o instituto tem colaborado, em determinados contextos, para ampliar a concessão de liberdade provisória e reduzir a manutenção automática de prisões em flagrante (Rocha, 2026). Ao submeter a decisão judicial a um momento processual específico de análise da necessidade da prisão, incita-se maior fundamentação das decisões e reflexão da adequação da prisão preventiva em cada caso (Klautau, 2025).

Porém, embora tenha potencial para influenciar a dinâmica do encarceramento provisório, Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) afirmam que os efeitos da audiência de custódia sobre a redução da população carcerária ainda são objeto de debate na literatura jurídica. Silva, P. G. F. (2025) enfatiza que, em certos locais, nota-se que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ainda é prática comum, o que demonstra a persistência de uma cultura marcada pela centralidade da prisão.

3 DESAFIOS E LIMITES NA PRÁTICA JUDICIAL

Apesar dos avanços da audiência de custódia no sistema penal brasileiro, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios (Klautau, 2025). Entre os obstáculos, têm-se as limitações estruturais, como a insuficiência de defensores públicos, a ausência de equipes multidisciplinares e desigualdades de infraestrutura. Adiciona-se, ainda, a persistência de uma cultura punitivista que, em diversos casos, mantém a prisão preventiva em detrimento de medidas cautelares alternativas.

Além disso, a realização de audiências de custódia através de videoconferência também suscita inúmeros debates e questionamentos acerca da qualidade da escuta judicial e a identificação de eventuais violações de direitos. Nesse contexto, a plena efetividade desse instituto depende do fortalecimento das estruturas institucionais e do grande compromisso dos operadores do direito com a proteção das garantias fundamentais (Valença, 2023; Dias; Oliveira, 2024).

3.1 ESTRUTURA E RECURSOS INSTITUCIONAIS

A efetividade da audiência de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro está diretamente relacionada às condições estruturais e institucionais disponíveis para sua realização (Klautau, 2025). Calazans (2023), Marim (2025) e Sousa e Missiatto (2025) concordam que, embora o instituto esteja consolidado normativamente como um mecanismo de controle judicial da prisão, a sua prática depende da existência de infraes-

trutura adequada, recursos humanos suficientes e integração entre diferentes órgãos responsáveis pelo funcionamento da justiça criminal.

Um dos principais desafios estruturais refere-se à insuficiência de defensores públicos para atuar nas audiências de custódia (Marim, 2025). Em conformidade com Lopes (2018), Sodré (2019) e Silva (2021), a presença de uma defesa técnica constitui um elemento indispensável para assegurar o contraditório e a ampla defesa no exato momento da análise da prisão, possibilitando que o custodiado tenha os seus direitos efetivamente representados diante da autoridade judicial.

Entretanto, em diversas localidades, o número reduzido de defensores públicos faz com que os advogados dativos ou defensores sobrecarregados assumam grande volume de casos, limitando o tempo disponível para análise detalhada das conjunturas da prisão e para adequado acompanhamento do custodiado (Sousa; Missiatto, 2025). Mostra-se a necessidade de fortalecimento institucional da Defensoria Pública como condição cogente para a efetividade das garantias processuais.

Outro fator diz respeito à ausência ou insuficiência de equipes multidisciplinares que possam atuar em conjunto com o sistema de justiça durante a realização das audiências. Profissionais como os assistentes sociais, os psicólogos e os peritos médicos desempenham funções muito importantes na identificação das situações de vulnerabilidade social, bem como de problemas de saúde ou indícios de violência física e psicológica.

A infraestrutura física das audiências também representa um fator determinante para a qualidade do procedimento. Para Sodré (2019), a falta de espaços adequados nos fóruns ou unidades judiciais pode comprometer a realização das audiências em condições seguras, privadas e dignas. Além disso, dificuldades logísticas relacionadas ao transporte de presos e à articulação entre órgãos policiais, unidades prisionais e tribunais podem gerar atrasos ou dificultar a realização da audiência dentro do prazo.

Outro ponto é a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito envolvidos na realização das audiências. Juízes, promotores, defensores públicos e demais profissionais devem conhecer adequadamente os objetivos do instituto, assim como os protocolos de identificação de tortura e maus-tratos e a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (Marim, 2025). Isso contribui para que o procedimento seja conduzido de maneira mais sensível às garantias de direitos humanos.

3.2 CULTURA DECISIONAL E APLICAÇÃO DE CAUTELARES

A efetividade da audiência de custódia também está diretamente relacionada à cultura decisional dominante no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no que se refere à utilização da prisão preventiva e à aplicação de medidas cautelares alternativas. Embora a legislação estabeleça que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, a prática judicial historicamente demonstrou tendência à manutenção da custódia como resposta inicial a diversos tipos de infração penal.

Curti (2025) e Klautau (2025) apontam que a cultura punitivista ainda exerce intensa influência nas decisões judiciais proferidas durante as audiências de custódia. Observa-se uma conversão automática da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamentações baseadas em argumentos genéricos para garantia da ordem pública ou gravidade abstrata do delito. Tal prática pode esvaziar o potencial garantista do instituto, transformando a audiência em mera etapa formal.

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal, é um dos instrumentos mais relevantes para a racionalização do uso da prisão provisória (Valadares, 2025). Medidas como comparecimento periódico em juízo, monitoramento eletrônico, proibição de contato com determinadas pessoas ou restrição de acesso a determinados lugares possibilitam a proteção do processo penal sem a necessidade de privação imediata da liberdade (Feitosa, 2025).

Outro fator que influencia a cultura decisional é a pressão social e midiática por respostas penais mais severas diante da criminalidade. Em determinados contextos, o receio de críticas públicas ou a preocupação com possíveis riscos para a reiteração delitiva podem promover uma adoção de decisões mais rigorosas, mesmo quando a legislação admite alternativas à prisão (Sena *et al*., 2024). Isso mostra que o processo decisório judicial não ocorre em ambiente isolado.

A aplicação das medidas depende da presença de estrutura institucional capaz de acompanhar e fiscalizar o cumprimento. A falta de mecanismos de monitoramento pode promover insegurança quanto à efetividade das medidas; assim, os magistrados podem optar pela prisão preventiva a fim de evitar possíveis descumprimentos. Assim, os programas de monitoramento e fortalecimento estrutural da fiscalização são cruciais para incentivar decisões menos restritivas à liberdade.

3.3 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E FISCALIZAÇÃO

A realização de audiências de custódia por videoconferência ganhou destaque no sistema de justiça, inicialmente como medida emergencial durante a pandemia de COVID-19. Posteriormente, a matéria foi disciplinada pela Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024 (CNJ, 2024), que alterou a Resolução nº 213/2015 para prever hipóteses excepcionais de realização virtual, com exigências de proteção à pessoa custodiada, entrevista reservada com a defesa e exame presencial de corpo de delito.

Mais recentemente, a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Brasil, 2026), alterou o art. 310 do Código de Processo Penal para prever a realização da audiência de custódia preferencialmente por videoconferência em tempo real, estabelecendo-se garantias específicas para a defesa, a privacidade do custodiado e a repetição do ato diante de certas falhas de comunicação. Apesar dessa evolução normativa, persistem questionamentos acerca da compatibilidade dessa modalidade com as finalidades garantistas do instituto.

Um dos pontos centrais é a possível redução da qualidade da comunicação entre custodiado, magistrado e demais participantes (Valença, 2023). A interação presencial permite ao juiz observar condições físicas e emocionais do preso, identificando-se possíveis sinais de violência ou de maus-tratos. No ambiente virtual, tais percepções podem ser reduzidas ou dificultadas, sobretudo em razão de limitações tecnológicas existentes nessa modalidade (Dias; Oliveira, 2024).

Outro aspecto relevante diz respeito à garantia da comunicação privada entre o custodiado e sua defesa técnica. A confidencialidade é elemento essencial do direito de defesa, pois possibilita que o preso relate livremente os fatos e receba orientação jurídica adequada (Dias; Oliveira, 2024). Em audiências por videoconferência, podem surgir dificuldades para assegurar um espaço seguro e privado de comunicação com o defensor, o que exige cautela redobrada e observância das garantias previstas na Resolução CNJ nº 562/2024 (CNJ, 2024) e na Lei nº 15.358/2026 (Brasil, 2026).

Além disso, a utilização das audiências virtuais levanta preocupações quanto à fiscalização das condições em que o preso se encontra. A presença física do custodiado diante da autoridade judicial facilita a verificação de possíveis lesões, sinais de violência ou condições inadequadas de custódia. No formato virtual, essa análise se torna mais limitada, podendo dificultar a identificação de violações de direitos fundamentais (Dias; Oliveira, 2024). Por isso, a legislação exige que o exame presencial de corpo de delito seja feito sempre que necessário, como compensação das limitações da via remota.

Por outro lado, o uso de tecnologias digitais também pode apresentar vantagens operacionais, tais como a redução de custos logísticos relacionados ao transporte de presos e a maior agilidade na organização das audiências. Em regiões com dificuldades de deslocamento ou com grande volume de prisões em flagrante, o uso de ferramentas tecnológicas pode contribuir para que o procedimento seja realizado dentro do prazo legal. Contudo, a efetividade da audiência de custódia por videoconferência

depende de que as garantias processuais sejam rigorosamente observadas, sob pena de a inovação tecnológica esvaziar o caráter protetivo do instituto (Dias; Oliveira, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar em que medida a audiência de custódia tem sido efetiva na proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa, considerando os obstáculos institucionais e as recentes alterações normativas. Constatou-se que o instituto possui sólida fundamentação jurídica, amparada em tratados internacionais de direitos humanos e na legislação brasileira, especialmente no Código de Processo Penal. Suas principais finalidades consistem no controle imediato da legalidade da prisão, na prevenção de tortura e maus-tratos e na avaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Entretanto, a existência de previsão legal não garante, por si só, a efetividade prática da audiência de custódia. Os dados examinados apontam disparidades regionais e persistência da conversão de prisões em flagrante em preventivas, demonstrando que os resultados dependem de fatores institucionais e das práticas decisórias dos magistrados. Além disso, a insuficiência de defensores públicos, a carência de equipes multidisciplinares, as desigualdades estruturais entre comarcas e a permanência de uma cultura punitivista comprometem a concretização dos objetivos garantistas do instituto. A realização por videoconferência também suscita preocupações quanto à qualidade da escuta judicial, à identificação de sinais de violência e à comunicação reservada entre a pessoa custodiada e sua defesa.

As alterações legislativas recentes representam avanços na regulamentação da audiência de custódia, mas exigem avaliação crítica quanto à sua aplicação concreta e à preservação das garantias fundamentais. Nesse sentido, a eficiência procedimental não deve prevalecer sobre a dignidade

da pessoa presa, o devido processo legal e o direito à defesa. É indispensável que a adoção de recursos tecnológicos seja acompanhada de condições adequadas de comunicação, privacidade e identificação de eventuais abusos.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia é um instrumento relevante de proteção dos direitos fundamentais, mas sua efetividade permanece limitada por obstáculos estruturais, culturais e tecnológicos. Para alcançar seus objetivos, são necessários investimentos institucionais, fortalecimento da Defensoria Pública, atuação de equipes multidisciplinares, uniformização de procedimentos e decisões devidamente fundamentadas, com efetiva consideração das medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, reconhece-se que, por se tratar de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, o estudo não esgota o tema nem permite generalizações absolutas sobre a realidade nacional. Pesquisas futuras, especialmente com recortes regionais e dados quantitativos, poderão aprofundar a avaliação dos resultados concretos das audiências de custódia. Assim, o fortalecimento desse mecanismo depende não apenas do aperfeiçoamento normativo, mas também do compromisso efetivo das instituições e dos operadores do Direito com a proteção da dignidade humana e a concretização das garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019). **Revista da Defensoria Pública**, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53. Acesso em: 25 fev. 2026.

ALVES, C. M. Prisão em flagrante: entre a presunção de culpa não democrática e sua conformação com o modelo constitucional. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais**, v. 1, n. 7, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.70365/2764-0779.2024.93. Acesso em: 11 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). **Direito sob custódia**: uma década de audiência de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura. São Paulo: IDDD, 2025. Disponível em:

https://iddd.org.br/2025/12/15/direitosobcustodia/. Acesso em: 12 out. 2026.

ÁVILA, G. N.; DOMINGUES, R. A. Audiências de custódia e conexão com a efetivação dos direitos fundamentais da personalidade do preso. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 26, n. 140, p. 728–753, 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2024v26e140-1558. Acesso em: 20 fev. 2026.

AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, n. 59, p. 264–294, 2022. Disponível em: http://doi.org/10.1590/15174522-103835. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRANDÃO, N. B. "Nenhum juiz admitiria isso": reflexões sobre a prevenção à tortura nas audiências de custódia a partir de uma audiência do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Antropolítica**, v. 56, n. 1, 2024. Disponível em:

https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/57956/36489. Acesso em: 25 fev.

2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del368 9.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025. **Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva** [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15272&ano=2025&ato=ba6AzaU9UNZpWTde6. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. **Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)** [...]. Brasília, DF, 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 139/2026. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2026. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/864911/CF88_EC139_livro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2026.

BUSNELLO, F. C. Dignidade humana e privação da liberdade: uma leitura a partir da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Cognitio Juris**, v. 14, n. 55, 2024. Disponível em:

https://cognitiojuris.com.br/dignidade-humana-e-privacao-da-liberdade-uma-leitura-a-partir-da-constituicao-federal-de-1988-e-da-convencao-americana-sobre-direitos-humanos/. Acesso em: 25 fev. 2026.

CALAZANS, G. M. Audiências de custódia: a atuação do Ministério Público na garantia dos direitos humanos e na redução da violência policial. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, n. 11, p. 73–104, 2023. Disponível em:

https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/322/244. Acesso em: 24

fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidncia.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTÇA (CNJ). **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015 [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/original151711202406056660817 76dd66.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos**. 2025. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/. Acesso em: 12 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Crimes de drogas resulta em 60% mais prisões preventivas que a média, aponta CNJ**. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/crimes-de-drogas-resultam-em-60-mais-prisoes-preventivas-que-a-media-aponta-cnj/. Acesso em: 12 out. 2026.

CRUZ, T. B. **A construção social do delinquente**: a audiência de custódia como etiquetamento dos indesejáveis. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande-PB, 2024. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/44709/1/THALITA%20BARBOSA%20CRUZ%20-%20DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20%28PPGCS%29%202025.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

CURTI, P. K. L. **A efetividade das audiências de custódia e a necessária fundamentação das decisões de decretação de prisão preventiva no processo penal brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2025. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/46614/1/TCC%20-%20A%20efetividade%20das%20audi%c3%aancias%20de%20cust%c3%b3di_Claudio%20Jose%20Langroi.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

DIAS, P. C.; OLIVEIRA, H. M. Audiências de custódia por videoconferência: primeiras impressões dos juízes do Oeste Paulista. **Revista Direito Mackenzie**, v. 18, n. 1, p. 1–31, 2024. Disponível em:

http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n116307. Acesso em: 13

mar. 2026.

ETIENE, L. D.; RABELO, C. S. Aplicação e efeitos da audiência de custódia no Brasil. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1216/791. Acesso em: 27 fev. 2026.

FEITOSA, B. O. **Os fundamentos de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão**: estudo de caso sobre a aplicação pelos tribunais e análise da prática no curso do processo penal. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2025. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/265747/PDPC-P0136-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2026.

GOMES, F. A.; COUTINHO, D. J. G. Audiências de custódia no Brasil: revisão sistemática sobre seus limites e possibilidades enquanto instrumento de controle e violação de direitos fundamentais (2015–2025). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 8, p. 346–360, 2025. Disponível em:

https://doi.org/10.51891/rease.v11i8.20511. Acesso em: 27 fev. 2026.

GUIMARÃES, N. T. S.; SALGADO, B. P. Audiência de custódia como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/13936/7020. Acesso em: 20 fev. 2026.

KLAUTAU, S. R. M. A eficácia da audiência de custódia no Brasil diante das inovações do pacote anticrime: avanços e desafios para a justiça criminal. **Revista DELOS**, v. 18, n. 69, p. 1–24, 2025. Disponível em:

https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5894/3255. Acesso em:

20 fev. 2026.

LEIRAS, M. **Memória e políticas públicas**: uma análise das políticas penais e sociais direcionadas às pessoas egressas do sistema prisional. 2025. 192 f. Tese (Doutorado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro–RJ, 2025. Disponível em:

http://repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/14791/Tese%2017 3%20- %20MARIANA%20LEIRAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2026.

LIMA, J. S.; ANDRADE, J. X. Audiência de custódia: efetividade e justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais dos presos – uma revisão sistemática. **Revista Direito e Liberdade**, v. 27, n. 1, 2025. Disponível em:

https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2659. Acesso em: 24 fev. 2026.

LOPES, A. M. L. **Uma análise da atuação do juiz a partir da observação da audiência de custódia**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2018. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/server/api/core/bitstreams/50c72d43-a797-4c25-a423-cf876915829f/content. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARIM, J. S. Audiência de custódia: fundamentos, práticas e desafios à luz dos direitos fundamentais. **Revista Científica REMAD**, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/468/419. Acesso em: 25 fev. 2026.

MORAIS, L. C. A.; OLIVEIRA, I. F. Violência policial, tortura e maus tratos: audiências de custódia e Política Criminal de Hiperencarceramento. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 14, n. 2, p. 225–257, 2022. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3373/337371748005/html/. Acesso em: 13 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Washington,

DC: OEA, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principi osPPL.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Covenant on Civil and Political Rights**. New York: ONU, 1966. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

RAMIDOFF, M. L.; RAMIDOFF, H. M. B. Audiência de custódia: desafios e expectativas. **Revista Internacional Cosinter de Direito**, n. 8, p. 213–238, 2019. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/222/424. Acesso em: 11 mar. 2026.

ROCHA, A. P. Sobre pássaros e gaiolas: audiências de custódia e controle punitivo no Distrito Federal (2016–2023). **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 7, n. 1, p. 197–215, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.66451/rbep.v7i1.1095. Acesso em: 12 out. 2026.

SANTOS, C. E. F. **Alterações na audiência de custódia promovidas pelo PL 226/2024**. 2025. Disponível em: https://conjur.com.br/2025-nov-05/alteracoes-na-audiencia-de-custodia-promovidas-pelo-pl-226-2024-2/. Acesso em: 24 fev. 2026.

SANTOS, F. R. S. **O excesso de prazo da prisão preventiva e seus impactos no direito à liberdade e ao devido processo legal**. 2025. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/82033/1/2025_tcc_frssa ntos.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

SENA, C. N.; *et al*. Audiência de custódia e riscos à segurança: análise crítica do direito punitivo. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/721. Acesso em: 20 fev. 2026.

SILVA, S. M. P. **Audiência de Custódia**: um instrumento à humanização do sistema penal brasileiro. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/audiencia-de-custodia-um-instrumento-a-humanizacao-do-sistema-penal-brasileiro/1282886618. Acesso em: 27 fev. 2026.

SILVA, B. B. R. **A implementação da audiência de custódia como garantia dos direitos fundamentais do preso em flagrante**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS, 2024. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/34080/Silva_Beatriz_Brandt_Rossa_da_2024_TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 fev. 2026.

SILVA, H. T. L. **Direitos Fundamentais e Medidas Cautelares**: Uma análise sobre a Aplicação da Prisão Preventiva no Brasil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2024. Disponível em:

https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/283450/001215151.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 fev. 2026.

SILVA, F. V. S. **Prisão preventiva para quem? Defesa social, periculosidade e a face seletiva do sistema penal brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2025. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/22480/2/Felipe_Vieira_Santos_Silva.pdf. Acesso em:

13 mar. 2026.

SILVA, P. G. F. **Acordo de não persecução penal e o acesso à justiça**: solução eficiente ou violação de garantias? 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Teresina-PI, 2025. Disponível em:

https://sistemas2.uespi.br/bitstream/tede/2873/2/Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20Completo.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

SODRÉ, L. E. **A audiência de custódia como instrumento de garantias**: uma contraposição entre a teoria e a prática. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2019. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/12754/1/LESodre.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

SOUSA, C. V. M.; MISSIATTO, L. F. A implementação das audiências de custódia pelo CNJ: impactos no sistema de justiça e na sociedade. **Revista CNJ**, v. 9, n. 11, p. 165–184, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/758/532. Acesso em: 20 fev. 2026.

SOUZA, J. A. M. A.; NUNES, G. Uma análise da audiência de custódia: seus fundamentos e finalidades. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 6, 2018. Disponível em:

https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1439. Acesso em:

25 fev. 2026.

SOUZA, F. F. S.; SILVA, F. C. M.; AGUIAR, V. M. Q. F. Prisão preventiva no Brasil: análise sobre o excesso de prisão. **Revistaft: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. 151, 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br/prisao-preventiva-no-brasil-analise-sobre-o-excesso-de-prisao/. Acesso em: 27 fev. 2026.

VALADARES, L. V. B. B. **A aplicação da prisão preventiva no Brasil**: Análise crítica dos limites e abusos da prisão preventiva. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2025. Disponível em:https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/10310/1/Lucas%20Valadares%20%28versa%cc%83o%202%29%20%282%29%20%282%29.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

VALENÇA, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista DireitoGV**, v. 19, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202 325. Acesso em: 27 fev. 2026.

VARELLA, P. E. N. **A Audiência de Custódia como estratégia de enfrentamento da ação policial violenta e o sistema penal subterrâneo no Brasil**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2025. Disponível em:

https://www.repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17783. Acesso em: 24 fev. 2026.